

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

Autora: COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 565, de 2020, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

Na Justificação do Projeto, a Comissão de Seguridade Social lembra o seguinte:

“A Associação de Desenvolvimento da Família (ADEF) apresentou para a Subcomissão de Família, Adoção e Pedofilia uma Nota Técnica sobre políticas de apoio à família. Esse documento deixou claro que diversos estudos de instituições prestigiosas evidenciaram que as intervenções centradas na família são relevantes para a prevenção de comportamentos socialmente inadequados, como o abuso de drogas; para o desenvolvimento de hábitos saudáveis, como o da alimentação adequada; e até mesmo para a prevenção do suicídio. O UNICEF também já se pronunciou no sentido de que as famílias têm um importante papel no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODSs)”

Ainda na justificação, sobre o mesmo ponto, pode-se ler:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211930928100>



“No documento denominado ‘Principais conclusões sobre famílias, políticas de família e metas do desenvolvimento sustentável’, que foi apresentado na Câmara dos Deputados em audiência realizada no dia 22 de maio deste ano, destaca-se que os pais e outros membros da família podem atuar como promotores precoces de uma vida saudável e podem desempenhar um papel influente na formação de redes de apoio para adolescentes.”

Com base nesses elementos, a Comissão de Seguridade Social e Família entendeu que seria oportuno colocar em lei as ações de educação em saúde.

Sendo a autoria da matéria de uma Comissão de mérito, a proposição foi distribuída apenas a essa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que nela sejam avaliados os aspectos que lhe incumbem, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição tramita em regime de prioridade, consoante o que dispõe o art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde na forma do art. 24, XII, da Constituição da República. Ora, é precisamente a defesa da saúde o valor tutelado pela proposição em exame.

O Projeto de Lei nº 565, de 2020, é, desse modo, constitucional.



No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A redação da matéria pode, todavia, ser aperfeiçoada, pois o verbo “promover” utilizado no novo artigo que a proposição introduz na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, não parece o mais adequado com os propósitos do Projeto.

Promover é dar impulso, impelir, mover à frente, o que nos parece mais tarefa da administração. Demais, no âmbito dessa, as ações devem ser estritamente coordenadas. Ora, se esse impulso, esse impelir coubesse a cada agente da saúde, promover-se-ia de fato o caos. Evidentemente, trata-se de equívoco de redação. Eis por que esta relatoria substituirá, por emenda de redação, a expressão “promover” pela expressão “atuar em”.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 565, de 2020, na forma da Emenda de Redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-7906



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211930928100>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 565, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para tratar de ações de educação em saúde executadas pelos profissionais do Sistema Único de Saúde.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Substitui-se no Art. 30-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, introduzido por esse Projeto, a expressão “promover” pela expressão “atuar em”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado GENINHO ZULIANI
Relator

2021-7906



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211930928100>

